



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.586/2011

(29.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA**

RECORRENTES: Coligação CORRENTE PARA A VITÓRIA, José Agnaldo Barreto dos Anjos e Claudionor Simões de Souza Filho. Advs.: Béis. Sanzo Biondi, Bruno Freitas Adry, André Luiz Andrade Carneiro e outros.

RECORRIDO: Christovam Monteiro de Almeida. Advs.: Béis. Marcos Kleber Tavares de Sá e Chrisvaldo Monteiro de Almeida.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 166ª Zona.

RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Cássio Miranda.

RELATOR DESIGNADO: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Recurso. Restauração de autos. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de nulidade da sentença. Acolhimento. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, acolhendo-se a alegação de nulidade da sentença, quando desobedecidos os ditames legais e parâmetros doutrinários acerca da ação de restauração de autos.


Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Carlos Alberto Dultra Cintra e Mônica Aguiar, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Mauricio Kertzman Szporer, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2011.


MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA



MAURICIO KERTZMAN SZROER
Juiz Relator *designado*



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação CORRENTE PARA A VITÓRIA, José Agnaldo Barreto dos Anjos e Claudionor Simões de Souza Filho contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 166ª Zona que homologou a Ação de Restauração dos Autos da AIJE nº 402/2008, intentada pelo Ministério Público Eleitoral, e julgou procedente a citada Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada por Christovam Monteiro de Almeida, então candidato a prefeito do Município de Buerarema, em face dos recorrentes, com base em suposta prática de abuso de poder político e econômico.

A supracitada demanda investigatória foi proposta sob a alegação da ocorrência de abuso de poder político – configurada pela realização de promoção eleitoral através da apresentação de artistas contratados pela prefeitura de Buerarema, por ocasião das comemorações do aniversário de emancipação da cidade –, bem como de abuso de poder econômico pela distribuição de camisas padronizadas, dentro deste mesmo contexto fático. Asseverou, ainda, que os investigados realizaram massiva propaganda de boca de urna no dia das eleições.

Após a apresentação da defesa, manifestação do Ministério Público, realização de instrução, que incluiu a produção de prova oral, seguidas das alegações finais e parecer ministerial, os autos do processo supra foram extravaviados, o que motivou o *parquet* zonal a instaurar procedimento de restauração de autos.

Devidamente citadas, as partes juntaram cópias das peças processuais, da ata da audiência de instrução, dos depoimentos colhidos, das fotografias e dos memoriais.



154

RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA

Depois da manifestação ministerial pela procedência a AIJE, o magistrado *a quo* prolatou a sentença de homologação da restauração dos autos, adentrando, no mesmo ato, no mérito da causa, julgando procedente a ação, declarando a inelegibilidade dos investigados, ora recorrentes, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2008.

Em recurso contra a aludida sentença, suscitam os apelantes, às fls. 106/114, a nulidade do *decisum*, por ter o magistrado zonal incorrido em *error in procedendo* ao descumprir o procedimento da Ação de Restauração de Autos, previsto no diploma processual civil. Requerem, caso ultrapassada a alegação de nulidade, a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor o procedimento de restauração de autos. Alegam, por fim, que o acervo probatório dos autos é incapaz de demonstrar a prática dos ilícitos apontados na exordial, razão pela qual solicitam o provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Em contra-razões de fls. 126/131, os recorridos pedem pela manutenção do *decisum*, haja vista a presença de provas robustas acerca das irregularidades eleitorais ventiladas na vertente ação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em opinativo lançado às fls.142/144, se manifestou no sentido do acolhimento da alegação de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem. Já no tocante à questão de fundo, em prestígio à unidade institucional, adotou as razões esposadas pela Promotoria Eleitoral às fls. 74/81 e 133/138, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da irresignação e passo à apreciação do mérito.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS.

Os recorrentes afirmam que a sentença do magistrado zonal foi prolatada com base em *error in procedendo*, o que acarretaria a sua nulidade, tendo em vista que não teria sido obedecido o rito previsto nos arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, pois na mesma decisão em que homologou o procedimento de restauração de autos, adentrou no mérito da AIJE.

Razão não assiste aos recorrentes, já que não há vedação no código de ritos para a referida prática. Ao contrário, ao assim agir, o juiz eleitoral pautou pelo atendimento do princípio da celeridade processual, visando, com isso, evitar maiores delongas na solução do conflito e evitar a ineficácia da lei eleitoral.

Impende salientar que, no decorrer do procedimento de restauração, não houve qualquer contestação das partes quanto à recomposição solicitada pelo *parquet*, sendo apresentados todos os documentos requisitados, sem qualquer insurgência quanto às peças adunadas que reconstituíram o caderno processual outrora extraviado, restando ao juiz proceder à homologação da reparação efetuada.

Note-se que, encontrando-se restaurados os autos e a causa pronta para julgamento, não havia óbice para que fosse apreciado o seu mérito, sendo certo que a concentração da decisão homologatória e meritória em único dispositivo judicial não ensejou prejuízo às partes.

Outro vício apontado pelos investigados diz respeito ao descumprimento da norma constante do art. 1.066 do CPC, no sentido de que "Se o



156
—

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA**

desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las”.

Ocorre que é assente na doutrina que a repetição das provas produzidas só é necessária no caso de impossibilidade de reconstituição fidedigna das mesmas. Nesse sentido leciona Alexandre Freitas Câmara:

“Tendo o extravio dos autos ocorrido depois da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, o juiz mandará repeti-las, diz o art. 1066 do CPC. Tal repetição, porém, não se fará necessária se tiver sido juntada aos autos cópia do termo escrito do depoimento (...)”¹

Esta é exatamente a situação posta nos autos. O extravio dos fólios se deu após a instrução processual, quando já haviam sido tomados todos os depoimentos e juntadas as demais provas. Depois de instaurado o procedimento de reconstituição, as partes juntaram as cópias da ata de audiência, dos depoimentos colhidos em juízo, das fotografias, entre outros documentos.

Ressalta-se, inclusive, que a cópia da ata de audiência (fls. 30/40) foi juntada pelo segundo recorrente (José Agnaldo Barreto dos Anjos), ademais, vê-se do petítório de fl. 71, que a coligação investigada, ora também apelante, reconhece expressamente a autenticidade dos referidos documentos.

Percebe-se, então, que houve a reprodução fidedigna das provas produzidas antes do desaparecimento dos autos, não subsistindo mácula às normas processuais de regência.

De outro eito, também foi levantada pelos recorrentes, a ilegitimidade ativa do Ministério Público zonal para propor a ação de restauração dos autos, com fundamento na norma entalhada no art. 1.063 do CPC, que assim dispõe: *“Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração”.*



¹ Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, p.440.

157

RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA

Acreditam os apelantes que a norma processual citada determina que somente as partes da relação jurídica processual a ser restaurada possuem legitimidade para instaurar a ação de restauração de autos.

Verifica-se, todavia, que o termo “parte” inculcido no citado artigo possui o sentido amplo de partes do processo, incluídos aí assistentes, litisconsortes e o próprio Ministério Público ao atuar como fiscal da lei. Vejamos novamente as lições do processualista Alexandre Freitas Câmara:

“(…) A nosso sentir, qualquer das partes do processo (aí incluídos, portanto, o assistente – simples ou qualificado -, o Ministério Público, que atua como fiscal da lei, ou qualquer terceiro interveniente) tem legitimidade para demandar a restauração dos autos. (...) Partes da demanda são, tão-somente, o demandante e demandado, ou seja, aquele que propõe a ação e aquele em face de quem a ação é proposta. Já partes do processo são todos aqueles que participam do procedimento em contraditório. Demandante, demandado (este apenas depois de citado) e todos os demais sujeitos que, por citação, sucessão processual ou intervenção espontânea ingressam no processo são partes dele. A nosso juízo, como afirmado, o art. 1.063 do CPC, ao falar em ‘partes’, refere-se às partes do processo, o que permite a qualquer dos sujeitos do contraditório demandar a restauração dos autos extraviados.”²²

Em suma, conclui-se que deve ser afastada a pretendida extinção do feito sem resolução do mérito, ante a patente legitimidade do Ministério Público para provocar procedimento de restauração de autos, bem como rechaçada a hipótese de nulidade da sentença, porquanto inexistente vício que a justifique.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de novembro de 2011.


Cássio Miranda
Juiz Relator

²² Freitas Câmara, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, vol. III, p. 438.

RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30
BUERAREMA

VOTO

Adoto como relatório o de fls. 153/154 dos autos.

Com a devida vênia aos fundamentos trazidos no voto do ilustre Relator, no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, dele divirjo.

De fato, entendo que além não haver a possibilidade de julgamento conjunto, direto, da restauração de autos e do mérito dos autos principais (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 402/2008), deveria ter sido providenciada a abertura de vista para apresentação às partes de alegações finais na AIJE.

Com efeito, na sentença prolatada às fls. 82/89, verifica-se que o juiz *a quo* apesar de se referir à restauração de autos, trata na sua fundamentação da AIJE, julgando desse modo, também, a questão de fundo dos autos daquela ação que fora extraviada.

Ora, em se tratando de ação de restauração de autos o pronunciamento do juiz se opera apenas em torno da idoneidade das peças e elementos apresentados, devendo cingir-se aos requisitos inerentes à própria restauração, sendo defeso o exame acerca da causa principal.

Por outro lado, o fato de ter sido processada a ação de investigação judicial eleitoral sem que fosse concedida à parte o direito de se manifestar nos momentos em que devia fazê-lo, maculou o devido processo legal.

Pelas razões delineadas, os autos devem retornar ao primeiro grau de jurisdição, anulando-se o processo a partir da decisão de fls. 82/89, para que seja dada oportunidade às partes de procederem as alegações finais e seja prolatada nova sentença.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2011.


Mauricio Kertzman Szporer
Juiz Relator designado

V O T O D E D E S E M P A T E

Adoto como relatório o constante às fls. 153/157 dos autos.

À unanimidade, inacolheu-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Em seguida, o Relator prosseguiu em seu voto para também rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, sendo acompanhado pelos Juízes Carlos Alberto Dutra Cintra e Mônica Neves Aguiar da Silva.

Com relação a esta preliminar, o Juiz Maurício Kertzman Szporer abriu divergência ao considerar a impossibilidade de julgamento na mesma sentença do procedimento de restauração de autos com o mérito dos autos principais, objeto da restauração, sustentando, ainda, que deveria ser providenciada vista às partes para apresentação de alegações finais, sendo em tal manifestação acompanhado pelos Juízes Josevando Souza Andrade e Wanderley Gomes.

Donde o presente voto de desempate.

Constato que a questão fulcral reside em saber se o juiz zonal poderia ter julgado conjuntamente, na mesma sentença, a restauração de autos e o mérito do processo principal, qual seja, a ação de investigação judicial eleitoral.

Data venia, antes de prosseguir, para melhor compreensão da questão se faz necessária uma breve síntese da sequência de atos registrado na Ação de Restauração de Autos nº 021/2009, que tramitou no Juízo Eleitoral da 166ª Zona Eleitoral/Buerarema.

Referida ação de restauração de autos fora proposta pelo Ministério Público daquela circunscrição eleitoral, em face do extravio dos autos

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 402/2008, após o lançamento do opinativo ministerial, que foi antecedido pela produção de prova oral em audiência, bem como pelo oferecimento de alegações finais pelas partes.

Em seguida, o juízo zonal emitiu mandado de citação e intimação para as partes tão-somente apresentarem as peças processuais requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, fls. 07/10.

Nestes termos, a parte demandada no processo principal, apresentou cópias da contestação ofertada na AIJE, fls. 12/26, da ata de audiência e respectivos depoimentos, fls. 30/40, e das alegações finais, fls. 42/48. Por sua vez, a parte demandante apresentou original de petição inicial, fls. 54/60, e de documentos, a exemplo de fotografias, fls. 61/66.

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral, fl. 68v, se manifestou pela certificação de autenticidade das atas de audiência e depoimentos, juntados pelos demandados às fls. 30/40, e após, apresentou parecer de fls. 74/81, no qual indica se referir a ação de restauração de autos, todavia, em todo o seu conteúdo, se discorre sobre a ação principal, isto é, ação de investigação judicial eleitoral.

Constato que a sentença proferida pelo juízo zonal, fls. 82/89, discorre em seu relatório a respeito da sequência dos fatos ocorridos no decorrer do processo de restauração de autos. Todavia, ao iniciar a fundamentação apenas faz referência ao mérito da ação de investigação judicial eleitoral, registrando na parte dispositiva a homologação da ação de restauração, e conjuntamente, julga o mérito dos autos da AIJE extraviada.

O Código de Processo Civil dispõe nos artigos 1.065 e 1.067 que:

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Nestes termos, se verifica a possibilidade de dois tipos de sentença em procedimento de restauração de autos, a saber, aquela que, em face da concordância das partes, conterà a homologação do termo pelo juiz e aquela em que se julgará a restauração dos autos, caso se caracterize a lide.

A esse respeito, leciona o Desembargador Federal, e mestre em direito processual pela USP, Nelson dos Santos, *in verbis*:

O processo de restauração é sempre de conhecimento, ainda que o feito restaurado seja de execução ou cautelar.

Assim, cumpre ao juiz encerrar o procedimento de restauração mediante a prolação de uma sentença, que tanto pode ser terminativa quanto definitiva.

[...]

Ter-se-á sentença definitiva (com resolução do mérito) em várias situações. É definitiva, v.g., a sentença de homologação do auto de que trata o art. 1.065, §1º, do Código, quando a restauração é postulada em conjunto por ambas as partes: também o é a sentença que pronunciando-se acerca de controvérsia instalada entre os litigantes, julgar restaurados os autos de um ou de outro modo. 1”

Nessa mesma linha, Antônio Costa Machado, expõe seu pensamento:

O julgamento da restauração – ato que se contrapõe por seu conteúdo à mera homologação do acordo levado a termo e que dispensa maiores formalidades (v. art. 1.065, §§1º e 2º, e notas) – tem natureza jurídica de sentença porque opera indubitavelmente o efeito de julgar o conflito sobre a restauração (resolução de mérito – arts. 269, I e

¹ SANTOS, Nelson dos. Código de processo civil interpretado. Coordenador Antônio Carlos Marcato. 3. ed., São Paulo, Editora Jurídica Atlas: 2008, pág. 2.812.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

162, §1º). Note-se que, como ato decisório de mérito que é, seus principais efeitos são, respectivamente: a) declaração de que os autos se encontram restaurados (isto é, que os restaurados são compostos dos atos que a própria sentença reconhece); b) a ordem de prosseguimento do processo cujos autos foram estabelecidos; c) a condenação da parte culpada pelo extravio nas despesas e nos honorários. Registre-se, por último, que dada a sua condição de sentença, tal ato deve-se pautar pelo comando do art. 458 quanto a sua forma, dele cabendo apelação no duplo efeito (arts. 513 e 520).

No presente caso, o juízo *a quo* se manifestou pela homologação. Entretanto, entendo não ser acertada tal posição, uma vez que as partes em momento algum foram intimadas para se manifestar a respeito dos documentos juntados por cada uma delas, salvo o próprio Ministério Público.

Ressalte-se que houve erro até mesmo na elaboração do mandado de citação das partes, fls. 07/10, pois verifico que as mesmas não foram citadas para contestar, nos termos do artigo 1.065 do CPC, mas tão-somente para apresentarem os documentos que estivessem em poder das mesmas.

Do mesmo modo, como já mencionado, após apresentarem os documentos de que dispunham, não foi oportunizado a cada parte o direito de fiscalizar os documentos apresentados, não sendo aberta a possibilidade de apresentarem impugnação caso entendessem necessária, fato que viola o princípio processual do contraditório.

Sobre o tema, já decidiu a quinta turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos:

*RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO APRESENTADAS PELAS PARTES QUE INTEGRAM A LIDE. DESAPARECIMENTO DE VOLUME DOS AUTOS NA COORDENADORIA DA TURMA PROCESSANTE. CONTRADITÓRIO OPORTUNIZADO. DOCUMENTAÇÃO RECOMPOSTA.
[...]*

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

2. O contraditório, no incidente de restauração de autos, não significa apenas a oportunidade de juntada de documentos, mas a possibilidade deferida às partes para exercer a fiscalização dos documentos apresentados e formular impugnação caso entendam necessário.

[...]

4. Restauração de autos que se homologa².

Nesse sentido se manifesta Antônio Costa Machado:

A concordância a que alude o texto é a expressa anuência da parte citada com a declaração sobre o estado da causa, com a exposição dos atos praticados e com o teor de cada um deles de acordo com os documentos que instruem a petição inicial. Sendo total a concordância lavrar-se-á auto de acordo que, homologado por sentença pelo juiz, encerra a restauração e supre os autos extraviados (o juiz deve, por meio desse ato declarar expressamente restaurados os autos e encerrar o procedimento de restauração com o que o processo seguirá o seu curso normal). Observe-se que se a parte citada concordar com o pedido nos moldes mencionados, mas juntar documentos, o juiz da restauração deve sobre eles ouvir a outra antes de determinar a lavratura do termo de acordo, porque o autor da ação pode não concordar, por sua vez com eles. (pág. 1.785)³

Cabe registrar, ainda, que a sentença impugnada, a despeito de em seu relatório descrever os fatos relevantes do procedimento de restauração de autos, deixou de fazer qualquer referência ao mesmo no momento em que passou a fundamentar referida decisão, não registrando qualquer menção à regularidade do procedimento de restauração de autos, apenas mencionando os fundamentos do julgamento do mérito do processo principal, o qual, em verdade, só poderia ser feito em momento posterior.

Portanto, no caso *sub examine*, comungando com a posição adotada pela divergência, considero que no procedimento de restauração não é

² RA 0055101-13.2007.4.01.0000/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Conv. Juiz Federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira (em Substituição), Quinta Turma, e-DJF1 p.2165 de 02/09/2011

³ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa . Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: normas processuais civis da constituição Federal - Legislação processual civil extravagante. 2. ed. São Paulo: Manole, 2008. Pág. 1.785.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

cabível discussão sobre o mérito da ação cujos autos estão sendo restaurados, devendo limitar-se, nesse momento, apenas à declaração de o processo encontrar-se devidamente restaurado ou não.

Nesses termos se posiciona o já citado processualista Nelton dos Santos, *in verbis*:

A sentença que julga a restauração é declaratória e em qualquer caso dá ensejo a apelação – recurso adequado à impugnação das sentenças a ser recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Quanto à forma, a sentença do processo de restauração de autos deve, em princípio, conter relatório, fundamentação e dispositivo (ver art. 458).

[...]

É importante observar que no processo de restauração não se discutem nem se decidem senão temas pertinentes à própria restauração. Outras questões ligadas à causa principal terão lugar somente após o julgamento da restauração, quando do prosseguimento do processo.⁴

Também é cediço na jurisprudência que a sentença que julga a restauração de autos deve se limitar a questões relativas ao incidente, sendo que as questões atinentes ao processo principal devem ser discutidas quando do prosseguimento do feito, neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. "HABEAS CORPUS".

*1. Tem razão o acórdão impugnado, quando conclui que, uma vez julgada a Restauração de Autos, da sentença cabe Apelação, que só pode cuidar da Restauração propriamente dita (art. 593, II, do Código de Processo Penal). Não, assim, da sentença de mérito. [...]*⁵

⁴ SANTOS, Nelton dos. Código de processo civil interpretado. Coordenador Antônio Carlos Marcato. 3. ed., São Paulo, Editora Jurídica Atlas: 2008, pág. 2.812.

⁵ HC 74240, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 18/02/1997, DJ 11-04-1997 PP-12187 EMENT VOL-01864-05 PP-00890

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO. QUESTÕES ATINENTES AO INCIDENTE. FORMALIDADES OBSERVADAS.

1. Vício de citação no processo originário. Momento processual inadequado para tal discussão, na medida em que o recurso de sentença que julga a restauração de autos deve se limitar a questões relativas ao incidente, sendo que as questões atinentes ao processo originário devem ser discutidas quando do prosseguimento do feito. Precedente. 2. Formalidades previstas no artigo 542, do Código de Processo Penal. A MM. Juíza a quo intimou devidamente os réus para se manifestarem sobre a legitimidade das cópias dos referidos processos. 3. Não procede a irresignação do apelante quanto à autenticidade das cópias, pois não foi apontado vício específico quanto à legitimidade das mesmas. 4. Recurso não provido⁶.

PROCESSO CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. - Na reconstituição dos autos, não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito, ou de fato, da causa principal. - Não demonstrou a apelante, outrossim, qualquer inidoneidade dos documentos apresentados, limitando-se a requerer providencias impertinentes que em nada modificariam o resultado final da demanda. - Recurso improvido.⁷

PROCESSUAL CIVIL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - QUESTÃO ESTRANHA À RESTAURAÇÃO.

[...]

O objeto do processo de Restauração de Autos restringe-se à idoneidade das peças e aos requisitos inerentes à própria restauração. Impossibilidade de discussão de questões de fato e de direito concernentes à causa principal. A documentação existente nos autos é hábil à comprovação da existência do processo extraviado, data de distribuição, partes, estágio processual, bem como a dívida decorrente do inadimplemento de obrigação tributária. Sentença mantida. Apelação improvida⁸.

⁶ ACR 200551015058320, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::266/267

⁷ AC 200350010033102, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/01/2007 - Página::223.)

⁸ AC 200203990364120, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 823.

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.201-33.2009.6.05.0166 – CLASSE 30 –
BUERAREMA – BA**

Por conseguinte, parece-me claro que a decisão zonal deve ser anulada. A uma, por que não deveria meramente homologar o procedimento, considerando que não oportunizou devidamente o contraditório ao não possibilitar a manifestação de cada parte a respeito dos documentos juntados pela outra. A duas, por que deveria se limitar ao objeto do processo incidente, isto é, declarar ou não se o processo extraviado se encontra devidamente restaurado, não devendo discutir ou julgar questões de fato ou de direito do processo principal, da forma como fez.

Ante o exposto, após análise dos autos, peço vênia ao ilustre Relator para me alinhar com a posição adotada pela divergência, votando pelo provimento do presente recurso eleitoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

